

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 03 (SMED) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-03 Nº 219 / 2024

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	23.0.000015042-8
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	219 / 2024
<b>INTERESSADO</b>	Secretaria Municipal de Educação - SMED
<b>ASSUNTO</b>	Emenda impositiva municipal. Construção de estufa para cultivo de horta orgânica em Escola Municipal. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Fracionamento da contratação. Art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 21.859/2023 e Decreto Municipal nº 21.978/2023. Análise jurídica.

**Ao GS-SMED:**

**À ASSETEC-SMED:**

**À CLC-PGM, para ciência:**

**À CPSEA-PGM, para ciência:**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Procuradoria o expediente que requer análise jurídica sobre os procedimentos necessários para que a Secretaria Municipal de Educação faça a contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do pequeno valor, com fulcro no art. 75, inc. I da Lei nº 14.133/2021, a fim de atender a emenda impositiva municipal nº 303/2023, que destina o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à EMEEF Tristão Sucupira Vianna para compra (leia-se construção) de estufa para cultivo de horta orgânica no perímetro interno da unidade de ensino.

Houve o seguinte encaminhamento pela ASSETEC-SMED ( 27029677):

Trata-se da Emenda Impositiva 303/2023 que beneficia a EMEEF Tristão Sucupira Vianna.

A dotação da Emenda é 3390 para execução pela Mantenedora conforme Relatório 303.2023 22276773.

A Emenda possui Empenho excepcionalizado nos termos da Instrução 005 CGOF

26638945.

A Nota de Empenho diversas 26920013 foi aprovada em favor dos credores que apresentaram menor orçamento para execução direta. Somente será possível utilizar os recursos da Emenda Impositiva se houver a possibilidade de contratação direta.

Diante do exposto, solicitamos consulta à PMS 03 para verificar a possibilidade de contratação direta com base no art. 75, inc. I da Lei Federal 14.133/2021 que determina o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para contratação direta, no caso de obras e serviços de Engenharia.

Com as informações acima, passa-se à análise.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1. PRELIMINARMENTE:

A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da Administração Pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município. Neste ínterim, a Procuradoria é instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, conforme art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 701/2012.

No desempenho da sua função institucional, o Procurador Municipal presta consultoria e assessoramento de cunho estritamente jurídico tomando por base os elementos acostados ao expediente submetido à análise, sem adentrar na conveniência e na oportunidade que cerca o mérito dos atos praticados pelos demais agentes públicos ou analisar aspectos de natureza política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional, pressupondo-se que a área consulente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração.

Frisa-se que a mera aplicação da legislação ao caso concreto é corolário do princípio da legalidade e tarefa intrínseca a todo e qualquer agente público. Assim, a atuação da Procuradoria só é exigível quando houver previsão legal ou necessidade de interpretação jurídica diante de fato relevante, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso concreto.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido,

aduz o enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Deste modo, a análise da Procuradoria restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo aos demais agentes públicos verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores da Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso analisado.

Por fim, a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento da orientação jurídica.

## **2. REGIME JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:**

De início, sempre importa enfatizar que, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, as contratações do Poder Público devem se dar, via de regra, mediante a realização de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

Assim, a Constituição afirma que apenas nos casos ressaltados e especificados na legislação será possível a contratação direta. E, se não estiver presente um destes casos, impõe-se a realização de licitação. Em suma: licitação é a regra e contratação

direta é a exceção.

Importa observar que, em que pese a Lei nº 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - tenha revogado as legislações anteriores, as contratações públicas que foram realizadas até 30 de dezembro de 2023 com fundamento na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 10.520/2002 seguem sendo regidas pelas leis anteriores, inclusive suas alterações contratuais posteriores, conforme autorizam os arts. 190 e 191 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, os novos procedimentos de contratação pública, direta ou não, deverão ser encaminhados com base na legislação atual, não sendo mais possível utilizar-se da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002.

Aqui, considerando que a nova Lei trouxe avanços significativos, oportuno referir algumas das principais modificações e inovações, sem a pretensão de esgotar o tema:

**a)** a Lei incorporou mecanismos e procedimentos que já eram exigidos anteriormente, sobretudo tendo por base os apontamentos dos Tribunais de Contas, das manifestações das Procuradorias e dos órgãos de controle interno, bem como das contribuições da doutrina administrativista. Em suma, a nova Lei está pautada nas melhores práticas administrativas.

**b)** apesar de manter o elevado rigor sobre as contratações, a Lei nº 14.133/2021 facilita o trabalho dos agentes públicos envolvidos ao trazer os requisitos e os procedimentos básicos a serem seguidos de forma lógica, ordenada e minuciosa. As exigências complementares são objeto de normas e atos municipais, podendo-se citar até o momento:

i. [Decreto Municipal nº 21.828/2023](#): regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, bem como a atividade de leiloeiro administrativo;

ii. [Decreto Municipal nº 21.859/2023](#): dispõe sobre a fase preparatória das contratações municipais, visando futuros processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições da Lei nº 14.133/2021;

iii. [Decreto Municipal nº 21.978/2023](#): regulamenta as normas e

procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei nº 14.133/2021;

**iv.** [Decreto Municipal nº 22.061/2023](#): dispõe sobre a atuação do agente de contratação da equipe de apoio e da comissão de contratação, no âmbito municipal;

**v.** [Decreto Municipal nº 22.357/2023](#): regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei nº 14.133/2021, para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, no âmbito municipal;

**vi.** Processo SEI 23.0.000057121-0: em elaboração minuta de Decreto Municipal que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021;

**vii.** Processo SEI 23.0.000097415-3: em elaboração minuta de Decreto Municipal que regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação, previsto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021;

**viii.** Processo SEI 23.0.000110362-8: altera as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 19.972/2017, que regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no Município de Porto Alegre;

**ix.** Processo SEI 22.0.000134066-6: em elaboração minuta de Instrução Normativa Municipal que institui os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa e formação de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos do Decreto Municipal nº 21.859/2023;

**x.** Processo SEI 23.0.000114311-5: expediente que reúne as minutas de contratos e editais elaborados com base na Lei nº 14.133/2021;

**xi.** Processos SEI 22.0.000056185-5 e 23.0.000117482-7: expedientes que reúnem minutas aplicáveis às contratações diretas, tanto pela Lei nº 8.666/1993 (hoje, revogada) quanto pela Lei nº 14.133/2021.

**c)** planejamento: verificando a insuficiência das disposições sobre o planejamento nas normas anteriores, a nova Lei trouxe diversas inovações e exigências no tocante a efetiva necessidade de a Administração Pública realizar sua programação de contratações anual (âmbito macro). Da mesma forma, no caso das contratações específicas, os expedientes administrativos devem estar instruídos com documentos e informações prévias que deem subsídio e guarida ao início da contratação, pois é prática inadmissível o início do processo com a antecipação do futuro contratado. Neste sentido, citam-se alguns instrumentos essenciais:

**i.** plano de contratações anual: a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborar o plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;

**ii.** estudo técnico preliminar (ETP): é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Com efeito, pode-se apontar que o ETP busca entender as necessidades internas da Administração, analisar as soluções de mercado aptas a solucionar o problema, avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação e comparar as possíveis alternativas propostas, em uma análise de custo-benefício. Trata-se, portanto, de documento inicial e essencial dos novos procedimentos de contratação;

**iii.** Decreto Municipal nº 21.859/2023: como frisado, há norma municipal dispendo sobre a fase preparatória das contratações municipais, visando futuros processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições da Lei nº 14.133/2021. Em suma, a fase preparatória caracteriza-se pelo adequado planejamento, de modo a maximizar a utilização dos recursos disponíveis.

**d)** segregação das funções: a autoridade máxima do órgão, além de promover gestão por competências, deve observar a segregação de funções ao designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução das contratações públicas. Assim, veda-se a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**e) diálogo competitivo:** é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. Em outras palavras, aplica-se aos casos em que a Administração Pública possui um objeto contratual complexo a ser licitado, mas não sabe a melhor solução para atender à necessidade pública, realizando diálogos com a iniciativa privada para esta construção.

**f) Portal Nacional de Contratações Públicas:** é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Logo, os atos das contratações não se restringem mais apenas ao DOPA.

**g) aumento dos mecanismos de controle para coibir os desvios:** é expresso que o contratado e os agentes públicos responsáveis responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, na contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro. Ainda, o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 diz que contratações públicas ficam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às três linhas de defesa:

- i.** primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- ii.** segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- iii.** terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

**h) condutas criminosas:** conforme art. 178 da Lei nº 14.133/2021, alguns crimes em licitações e contratos administrativos tiveram suas penas majoradas, bem como os tipos penais ampliaram o escopo para sancionar condutas tendentes a afetar negativamente as contratações públicas. Em suma, há cominação de penas no âmbito da contratação direta ilegal, da frustração do caráter competitivo da licitação, do patrocínio de contratação indevida, da modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, da perturbação de processo licitatório, da violação de sigilo em licitação, do afastamento de licitante, da fraude em licitação

ou contrato, da contratação inidônea, do impedimento indevido e da omissão grave de dado ou de informação por projetista.

### **3. DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS:**

Cumpra aqui discorrer sobre as contratações diretas previstas na legislação como excepcionais, valendo apontar, desde já, que estas dividem-se em dois grupos, a saber (a) a inexigibilidade de licitação e (b) a dispensa de licitação.

Ainda que proferida sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a manifestação do professor Marçal Justen Filho ainda segue válida atualmente, pois a lógica das contratações diretas permanece a mesma na nova Lei. Senão, veja-se:

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas, basicamente, em duas categorias. Há as hipóteses de inexigibilidade e há os casos de dispensa de licitação. Ambas são disciplinadas basicamente pela Lei 8.666/1993 [atual Lei nº 14.133/2021], cujas regras são aplicáveis inclusive às contratações subordinadas ao RDC. Mas há leis específicas instituindo hipóteses de dispensa de licitação não previstas na Lei 8.666/1993 [atual Lei nº 14.133/2021].

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" autorizados por lei.

Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação.

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei, logo, a ausência de previsão legislativa impede o reconhecimento de dispensa de licitação. As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção independentemente da vontade do legislador.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo, 2016, Revista dos Tribunais, pg. 583)

Especificamente quanto à inexigibilidade de licitação, insta salientar que nos casos onde não há possibilidade de competição, a normativa legal do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 se reveste de natureza obrigatória.

Marçal Justen Filho ensina que a "*inexigibilidade deriva da natureza das coisas*" e que "*[a]s hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias, impondo-se sua adoção*"

*independentemente da vontade do legislador*" (Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 2016, Revista dos Tribunais, pg. 583). E, mais recentemente, aduz que:

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...)

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas mais diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 959)

Na mesma linha de entendimento, cita-se o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

Ocorre a Inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

(...)

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed., São Paulo, 2016, Malheiros Editores, pg. 333)

Nesse diapasão, as disposições normativas estabelecidas no referido artigo legal têm uma natureza obrigatória para os casos ali previstos ao dispor de forma impositiva que *"É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)".*

Contudo, não se pode confundir a inexigibilidade de licitação com a dispensa de licitação, pois nesta o objeto é licitável, permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório, enquanto naquela o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência da inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Por sua vez, sobre a dispensa de licitação, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 189.)

Na mesma linha, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

As hipóteses de dispensa de licitação estão consagradas no art. 24 da Lei 8.666/1993 [atual art. 75 da Lei nº 14.133/2021].

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. É importante notar que as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (“ressalvados os casos especificados na legislação”). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta.

A dispensa de licitação possui duas características principais:

- a) rol taxativo: as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e
- b) discricionariedade do administrador: a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Disponível em: VitalSource Bookshelf, (9th edição). Grupo GEN, 2021.)

Como se percebe, embora o procedimento licitatório tenha potencial para ocorrer entre dois ou mais interessados, o legislador possibilitou que a licitação fosse afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente, por razões de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, insta salientar que a Lei nº 14.133/2021, nos incisos do seu art. 75, traz as hipóteses legais em que é possível ser realizada a contratação direta (ex. pequeno valor, situações de emergência, ausência de interessados em licitação anterior, aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública etc.).

Por fim, há a hipótese de licitação dispensada onde - ainda que exista a potencial competição - não existe a faculdade para se realizar a licitação, pois o legislador, de maneira impositiva, indicou que aquela avença seria efetiva sem a realização do procedimento

licitatório ordinário. Os casos previstos referem-se à alienação de bens móveis e imóveis, com fulcro no art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. REQUISITOS GERAIS DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS:**

De início, não é demais lembrar que um dos objetivos de qualquer procedimento licitatório, direto ou não, é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, conforme inc. I do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o processo de contratação direta visa: **(a)** demonstrar que a solução a ser contratada atende ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável; **(b)** demonstrar que a contratação direta é o caminho a ser seguido, ao invés da licitação, considerando oportunidade, conveniência e legalidade; **(c)** demonstrar a licitude da contratação direta que será, ao final, efetivada; e **(d)** atrelar os agentes competentes que atuaram no processo às respectivas responsabilidades.

Para tanto, sendo a intenção da Administração pela contratação direta, seja ela a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo administrativo específico seja instruído, obrigatoriamente, com os seguintes atos e documentos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Oportuna uma breve explanação sobre os aspectos essenciais dos requisitos legais.

O inc. I corresponde à etapa inicial e preparatória do processo de contratação direta, lembrando que a nova Lei traz está calcada na necessidade de prévio planejamento, ressalvados os casos em que as circunstâncias fáticas o impossibilitem, como nos casos das contratações emergenciais.

Neste íterim, o art. 6º do Decreto Municipal nº 21.859/2023 prevê que a formalização da demanda será materializada através do documento de formalização de demanda proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser adquirido/contratado, devendo contemplar:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir/contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser adquirido/contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual do órgão e/ou entidade contratante; e

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens, considerando-se os fluxos e prazos da fase preparatória e da fase externa dos processos licitatórios.

Em qualquer cenário, o documento de formalização da demanda é o documento inicial e que deve retratar a necessidade do setor demandante e o problema precisa ser resolvido por meio de uma contratação. É possível, também, a indicação do objeto a ser contratado para a solução do problema, mas a exigência legal vai além disso, de modo que, a partir do apontamento do problema, o estudo técnico preliminar (ETP) possa verificar eventual existência de outras soluções econômica e tecnicamente viáveis, ampliando as opções da Administração.

O ETP conterá, no mínimo, a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e de valor para a contratação, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, nos termos do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do](#)

caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

**§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 2º** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**§ 3º** Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser

realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

A opção da Lei, tanto para a licitação, quanto para a contratação direta, foi estabelecer como regra a elaboração do ETP e possibilitar a sua dispensa nas situações indicadas em norma regulamentar, em alguns casos de contratação direta. Neste sentido, os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023 indicam os casos em que o ETP será facultativo ou dispensado. *In verbis*:

**Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

(...)

§ 2º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Da mesma forma, a elaboração da análise de riscos, a qual deve enfrentar os perigos e as ameaças que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual de modo a culminar com a entrega do objeto perfeito e acabado à Administração. Conforme art. 14 do Decreto Municipal nº 21.859/2023:

**Art. 14.** A análise de riscos consiste no documento que identifica os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, avalia-os, define a estratégia de tratamento por meio de ações que visam reduzir a probabilidade de ocorrência e ações de contingência, para a hipótese de consumação, bem como define os responsáveis pelas ações de tratamento e contingência.

Outrossim, continuam sendo exigível a apresentação de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo conforme for a natureza da contratação, lembrando que a Lei nº 14.133/2021 traz as definições destes nos incs. XXIII, XXV e XXVI, respectivamente. O art. 19 do Decreto Municipal nº 21.859/2023 afirma que o termo de referência ou projeto básico é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações especificadas no

art. 1º deste Decreto, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens, obras ou serviços.

Prosseguindo, chama-se atenção que, mesmo nas contratações diretas, a estimativa prévia de despesa deverá ser na forma estabelecida no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 2º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 3º** Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A pesquisa de preços é, pois, o mecanismo pelo qual a Administração Pública obtém os preços que servirão de referência para a fixação do valor estimado da contratação, valendo-se, para tanto, dos parâmetros indicados no § 1º do mesmo art. 23. Assim, o orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo.

Nas contratações diretas, apenas em caso de impossibilidade justificada pode-se comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo:

**Art. 23. (...)**

**§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Vale referir que o art. 25 do Decreto Municipal nº 21.859/2023 traz que o orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio de competência da Administração e deverá estar acompanhado das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhes dão suporte.

O art. 26 do Decreto Municipal nº 21.859/2023, por sua vez, preleciona que:

**Art. 26.** O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

**Parágrafo único.** Nos casos de obras e serviços de engenharia o ateste deverá ocorrer por meio de emissão de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, bem como declaração de autoria ou autenticação eletrônica do orçamento estimado.

Pela oportunidade, cabe gizar que a estimativa de despesa (inc. II do art. 72 da Lei) é requisito diverso da justificativa de preço (inc. VII do art. 72 da Lei). Enquanto a estimativa prévia de despesa é o procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação, na justificativa de preço demonstra-se a coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada.

Com efeito, a justificativa de preço objetiva subsidiar e motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta. Nesse contexto, a justificativa do preço é imprescindível para demonstrar a correção do negócio praticado, considerando a estimativa inicial da despesa.

Incumbe, então, à Administração Pública “*comparar o preço a ser contratado com o obtido pela pesquisa de preços e verificar se eventual distanciamento é justificável e colocar tal motivação nos autos – razões essas muitas vezes fornecidas pela própria empresa contratada e endossadas pela Administração e que podem dizer respeito aos fatores mais diversos atinentes aos custos para fornecimento do objeto em questão. Tudo isso sem prejuízo da necessária negociação para redução de preços na medida em que se detectar a possibilidade e necessidade de assim fazê-lo*” (SALES, Hugo. Art. 72, VII. In: SARAI, Leandro (Org.). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. Juspodvim, 2021, p. 872.).

De outro lado, a exigência de parecer técnico demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos, se dá quando a natureza da contratação assim o exigir, especialmente nos casos em que o objeto for complexo e demandar análise e manifestação de profissional com expertise na matéria, para respaldar a tomada de decisões acerca da contratação em exame.

Por sua vez, cabe destacar a posição do parecer jurídico na nova Lei. Enquanto na legislação anterior a exigência era restrita à aprovação de minutas, embora na prática essa Procuradoria - de há muito - vinha fazendo um controle geral de juridicidade, a Lei nº 14.133/2021 ampliou o trabalho do órgão de assessoramento jurídico. Veja-se o art. 53:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

**§ 3º** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º** Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se vê, a Procuradoria fica incumbida, em regra, de realizar o controle prévio de legalidade do procedimento, devendo usar linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, incluindo também os casos de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Excepcionalmente, será dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Veja-se:

**Art. 53.** (...)

**§ 5º** É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Para dar efetividade ao disposto, foi editada a Instrução Normativa PGM nº 004/2023, por meio do SEI 23.0.000016027-0, a qual foi publicada no DOPA em 15/06/2023 (24031674). *In verbis*:

**Art. 1º** É dispensada a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de Contrato administrativo e este não for previamente padronizado pela PGM, ou quando houver dúvida do gestor expressamente suscitada a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**Art. 2º** É dispensada a manifestação jurídica nas contratações diretas por inexigibilidade, fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, salvo se houver celebração de Contrato administrativo e este não for previamente padronizado pela PGM, ou quando houver dúvida do gestor expressamente suscitada a respeito da legalidade da inexigibilidade de licitação.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, em relação às contratações diretas de pequeno valor, bem como àquelas por inexigibilidade, fundadas no art. 74 do mesmo diploma legal, desde que seus valores também não ultrapassem os limites estabelecidos nos incs. I e II, do art. 75, há dispensa da análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Município nas hipóteses e condições previamente ali definidas.

Contudo, a análise jurídica deve ser realizada, como visto, se houver celebração de contrato administrativo e este não for previamente padronizado pela Procuradoria, ou quando houver dúvida do gestor expressamente suscitada a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

A previsão do inc. IV do art. 72 é autoexplicativa: é necessária a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. De fato, a contratação só é possível com recursos para fazer frente à despesa.

Por sua vez, o inc. V do art. 72 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Neste sentido, é o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 que indica o rol de documentos que poderão ser exigidos como habilitação dos licitantes, nos seguintes termos:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Ademais, cabe pontuar a exigência do inc. VI do art. 72, que trata da razão da escolha do contratado. Atenta ao princípio da motivação, a Administração deve indicar os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta,

há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

A autorização da autoridade competente de que trata o inc. VIII do art. 72 da Lei deverá corresponder a autorização da contratação direta pelo titular da Pasta que, ao final da correta e completa instrução do procedimento, irá autorizar e ordenar a sua concretização.

Por fim, o parágrafo único do art. 72 em exame indica que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º, bem como o art. 23 do Decreto Municipal nº 21.978/2023:

**Art. 3º (...)**

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

(...)

**Art. 23.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do DOPA-e e do PNCP.

Pois bem.

Como foi referido anteriormente, as contratações diretas não possuem regulamentação apenas na Lei nº 14.133/2021, mas também por normas municipais. Assim, a correta observância do conjunto normativo garante a regularidade do procedimento. Neste sentido, também deve ser observado o Decreto Municipal nº 21.978/2023, que regulamenta as normas e procedimentos das contratações diretas no âmbito municipal.

Ainda, naquilo que dispuser sobre a contratação direta, aplicam-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 21.859/2023. Nele é expresso que a fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo adequado planejamento, de modo a maximizar a utilização dos recursos disponíveis.

Especificamente quanto à contratação direta, o art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023, complementando a legislação federal, elenca expressamente outros elementos e procedimentos que deverão constar no expediente administrativo. *In verbis*:

**Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de

inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I** - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

**III** - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - justificativa da escolha do contratado;

**VI** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

**IX** - autorização da autoridade competente;

**X** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

**XI** - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

**XII** - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

**XIII** - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

**XIV** - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

**XV** - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

**XVI** - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

**XVII** - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

**XVIII** - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

**XIX** - a publicização do procedimento concluído.

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou

instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

**§ 3º** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

**I** - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

**II** - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**§ 4º** Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

**I** - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

**II** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**III** - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

**IV** - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas als. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991;

**V** - a regularidade relativa ao FGTS;

**VI** - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

**VII** - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal [14.133](#), de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido

político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº [11.925](#), 2de 9 de setembro de 2015.

§ 5º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº [8.429](#), de 1992.

§ 6º A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§ 7º Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal.

Pela oportunidade refere-se, ainda, que os arts. 12 à 14 do Decreto Municipal nº 21.978/2023 trazem disposições sobre os casos de inexigibilidade de licitação, enquanto os arts. 16 à 22 tratam dos casos de dispensa de licitação, cabendo a observância destes conforme o caso.

Adiante, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 diz que, em regra, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses **(a)** de dispensa de licitação em razão de valor e de **(b)** compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Nestes casos, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. No mesmo sentido, os arts. 10 e 11 do Decreto Municipal nº 21.978/2023:

**Art. 10.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 11.** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

**Parágrafo único.** As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas

padrões disponibilizados em processo SEI específico criado para tal finalidade, visando à padronização das cláusulas em toda Administração Municipal.

Quase ao final, vale enfatizar que o Decreto Municipal nº 21.978/2023 trouxe formulários semelhantes ao que era aplicável sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, oriundo da Instrução Normativa nº 10/2020 da Procuradoria-Geral do Município. A obrigatoriedade do uso dos novos formulários para as contratações com base na nova Lei resta expressa no Decreto:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**§ 1º** As contratações previstas no caput deverão estar instruídas com a Declaração de Conformidade, contendo os elementos que demonstrem que a contratação pretendida tem total adequação às regras deste decreto, conforme formulário específico integrante dos Anexos I e II.

(...)

**Art. 3º** (...)

**XVI** - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

(...)

**Art. 9º** O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, inclusive o preenchimento da declaração de conformidade aplicável à hipótese de contratação, conforme Anexos I ou II deste Decreto.

Os formulários buscam orientar, sintetizar e sistematizar de forma prática os fluxos que devem ser seguidos pelas áreas técnicas para a formalização das contratações diretas no âmbito local. São dois formulários:

a) [ANEXO I - hipóteses de inexigibilidade e demais hipóteses de dispensa de licitação da Lei 14.133/2021](#): formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21"; e

b) [ANEXO II - somente para dispensa de licitação em razão do pequeno valor fundada nos incs. I ou II do art. 75 da Lei 14.133/2021](#): formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Dispensa pelo Valor - 14.133/21";

Por fim, cabe enfatizar que todos os procedimentos são de observância obrigatória, pois, como aduz o art. 22 do Decreto Municipal nº 21.978/2023, a ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação.

E, arremata, o art. 73 da Lei nº 14.133/2021, quando afirma que, na hipótese de

contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e os agentes públicos responsáveis responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## **5. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR**

Como relatado, a matéria em exame restringir-se à verificação acerca da possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, nos termos do artigo 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, a fim de atender a emenda impositiva municipal nº 303/2023, que destina o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à EMEEF Tristão Sucupira Vianna para compra (leia-se construção) de estufa para cultivo de horta orgânica na escola.

Dito isso, insta salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, incs. I e II, trouxe a seguinte previsão legal:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

**§ 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 4º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A Lei nº 14.133/2021 contemplou, no seu art. 182, que o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Assim, os valores mencionados acima foram atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, o qual dispõe que o limite da contratação do inc. I art. 75 da Lei passou a ser **inferior** a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e o limite da contratação do inc. II art. 75 da Lei passou a ser **inferior** a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Dessa forma, se o objeto contratado ficar restrito aos parâmetros legais - atualmente inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores ou, na outra hipótese, inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para outros serviços e compras -, é viável a contratação direta, pois a licitação é dispensável. **Frisa-se que a Lei diz que o valor deve ser inferior ao limite legal, e não igual ao valor indicado.**

Além disso, outro ponto essencial para que seja possível a dispensa de licitação em razão do pequeno valor se dá quando não houver fracionamento do objeto. Rememore-se a previsão do § 1º do art. 75 citado acima:

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A Lei é clara ao indicar que a aferição dos valores para esta contratação direta deve considerar (a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e (b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, são dois critérios: o da anualidade e o da natureza da contratação. Estes conjuntamente não podem ser igual ou superior aos limites legais.

Ocorre que, como informado no SEI 23641176 são três escolas municipais beneficiadas com emendas impositivas destinadas à construção de estufa para cultivo de horta orgânica no perímetro interno da unidade de ensino:

- a) 23.0.000015106-8: EMEF Jean Piaget;
- b) 23.0.000015042-8: EMEEF Tristão Sucupira; e
- c) 22.0.000157011-4: EMEF Afonso Guerreiro Lima (recurso repassado diretamente à escola no ano de 2023, conforme SEI 25862124).

No processo SEI 23.0.000015106-8 foi informado que o valor total dos orçamentos captados para a plena execução do objeto da Emenda totalizou R\$ 59.336,59 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme SEI 26812990. No processo SEI 23.0.000015042-8, foi informado que o valor total foi de R\$ 51.923,28 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), conforme SEI 26924389. Por certo que, somando os valores, o total fica abaixo do limite legal.

**Contudo, será preciso uma manifestação conclusiva a esse respeito, especialmente considerando a manifestação da UOM-SMED (26981463) indicando que os orçamentos apresentados pela escola (26737839) e aprovados pela UOM-SMED (26799246) não correspondem aos projetos e quantitativos feitos pela UP-SMOI relacionados no despacho do SEI 25546666.**

**Deve se considerar, nessa análise, a existência ou não de outra demanda pelo mesmo objeto em tramitação na SMED, a ser executada no ano corrente.**

**Assim, havendo modificação dos valores orçados, é possível que se atinja o limitador legal, momento a partir do qual se torna inviável a contratação direta, devendo as contratações serem realizadas conjuntamente e mediante procedimento licitatório, a ser conduzido pela DLC-SMAP.**

Repisa-se que o § 2º do art. 17 Decreto Municipal nº 21.978/2023 diz que é vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo afirma que o servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

Não é demais lembrar que a contratação direta irregular está sujeita a apontamentos dos órgãos de controle interno e externo, sendo possível a responsabilização dos agentes envolvidos na seara cível, administrativa e, inclusive, criminal.

No que diz respeito às dispensas em razão do pequeno valor, os arts. 16 à 20

do Decreto Municipal nº 21.978/2023 aduzem que:

**Art. 16.** As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Porto Alegre, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de execução de recursos da União, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Porto Alegre deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normas federais aplicáveis.

**Art. 17.** A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

**§ 3º** O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

**§ 4º** Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

**§ 5º** Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

**§ 6º** Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

**§ 7º** Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§ 8º** Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº [123](#), de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

**Art. 18.** O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

**Art. 19.** As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

**Art. 20.** As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município de Porto Alegre.

**§ 1º** A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 2º** Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

No que diz respeito à devida instrução processual, o art. 21 do Decreto Municipal nº 21.978/2023 complementa o procedimento:

**Art. 21.** Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de Processo Eletrônico SEI devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 3º, bem como:

**I** - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

**II** - caracterização, por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

**III** - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores.

**§ 1º** O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

**I** - contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inc. XV, art. 6º, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

**II** - contratação de serviços contínuos na forma do inciso XVI, art. 6º, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

**III** - contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inc. XVII, art. 6º, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

**IV** - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inc. XVIII, art. 6º, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021;

V - existência de planilha para composição de custo.

§ 2º O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

Portanto, o expediente de contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, nos termos do art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, deve ser instruído observando os procedimentos e requisitos expressos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 21.859/2023 e no Decreto Municipal nº 21.978/2023, e, ainda, tendo por base o formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Dispensa pelo Valor - 14.133/21".

Por fim, estando-se diante de uma contratação direta de pequeno valor, que não ultrapassa o limite estabelecido no inc. I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, há dispensa da análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Município, uma vez que o caso se amolda a uma das hipóteses e condições previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme § 5º do art. 53 da Lei e Instrução Normativa PGM nº 004/2023.

Contudo, a análise jurídica deve ser realizada se houver celebração de contrato administrativo e este não for previamente padronizado pela Procuradoria, ou quando houver dúvida do gestor expressamente suscitada a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, esta Procuradoria entende que:

**a)** as contratações do Poder Público devem se dar, via de regra, mediante a realização de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que apenas nos casos ressalvados e especificados na legislação será possível a contratação direta; em suma: licitação é a regra e a contratação direta é a exceção;

**b.1)** são condições imprescindíveis para que se possa avaliar e definir pela dispensa de licitação em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021:

**i.** o objeto contratado ficar restrito aos parâmetros legais, isto é, atualmente inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

**ii.** certificada a inexistência de fracionamento da contratação.

**b.2)** no caso específico:

i. será preciso uma manifestação conclusiva a respeito da inexistência de fracionamento da contratação, especialmente considerando a possível modificação do valor total da contratação das duas estufas e a (in)existência de outra demanda pelo mesmo objeto em tramitação na SMED, a ser executada no ano corrente;

ii. atingido o limitador legal, torna-se inviável a contratação direta, devendo as contratações serem realizadas conjuntamente e mediante procedimento licitatório, a ser conduzido pela DLC-SMAP;

c) o expediente de contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, nos termos do art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, deve ser instruído observando os procedimentos e requisitos expressos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 21.859/2023 e no Decreto Municipal nº 21.978/2023, e, ainda, tendo por base o formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Dispensa pelo Valor - 14.133/21";

d.1) estando-se diante de uma contratação direta de pequeno valor, que não ultrapassa o limite estabelecido no inc. I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, há dispensa da análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Município, uma vez que o caso se amolda a uma das hipóteses e condições previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme § 5º do art. 53 da Lei e Instrução Normativa PGM nº 004/2023;

d.2) contudo, a análise jurídica deve ser realizada se houver celebração de contrato administrativo e este não for previamente padronizado pela Procuradoria, ou quando houver dúvida do gestor expressamente suscitada a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**Caso não atendidos os pressupostos acima, a Procuradoria não recomenda a continuidade da demanda.**

São estas as considerações. Encaminho a presente manifestação para, caso assim entenda, seja determinado que se proceda conforme indicado.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2024.

**Rafael Milani**

Procurador Municipal

OAB/RS nº 89.148

Mat. nº 1521977



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Milani, Procurador(a)-Chefe**, em 11/01/2024, às 16:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27052947** e o código CRC **E01F2851**.

23.0.000015042-8

27052947v6